



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344852

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1004883-93.2023.8.26.0348/50000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 39484

Embargos de Declaração nº 1004883-93.2023.8.26.0348/50000

Comarca: Mauá – 2ª Vara Cível

Embargante: Jackson Diniz da Conceição

Embargada: Guilherme Souza Costa Comércio de Veículos

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jackson Diniz da Conceição contra decisão que, nos autos principais (Apelação Cível nº 1004883-93.2023.8.26.0348), indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 262 daqueles autos), sob o fundamento de que já havia sido julgado o apelo de fls. 194/221, por ele interposto na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que ajuizou em face de Guilherme Souza Costa Comércio de Veículos, ora embargada.

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/06), o autor-apelante, ora embargante, alega que: (i) o *decisum* impugnado foi contraditório, pois não levou em consideração a natureza cautelar do pedido por ele formulado às fls. 250/255 dos autos principais; (ii) a tutela requerida não tem natureza antecipatória, mas sim cautelar, cujo objetivo é assegurar a eficácia do direito reconhecido no acórdão de fls. 240/249 dos autos principais, evitando prejuízos irreparáveis ao ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente; (iii) ele demonstrou que a omissão da ré-apelada, ora embargada, em transferir o veículo Chevrolet/Onix para o nome dela acarretou ao ora recorrente multas indevidas, que ainda colocam em risco a habilitação dele e, por consequência, sua fonte de sustento, uma vez que exerce a profissão de motorista; e (iv) a decisão guerreada confunde a tutela de urgência cautelar com a antecipada, gerando contradição entre o fundamento do *decisum* e o pedido, o que impede a compreensão dos reais motivos do indeferimento, violando o contraditório e a ampla defesa, de modo que tal vício deve ser sanado, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, com o esclarecimento de que o pedido se refere à tutela cautelar e não à antecipação de tutela. Requer “a interrupção do processo, nos termos do art. 1.026 do CPC, até que haja julgamento desses embargos” e a revisão da decisão combatida, conferindo-lhe efeito infringente, para que seja deferida a tutela cautelar requerida, determinando-se “A transferência imediata do veículo Chevrolet/Onix para o nome da apelada” e “A suspensão das multas indevidas lançadas em nome do embargante, evitando danos à sua habilitação e fonte de sustento”. Caso não se entenda pelo efeito infringente, pleiteia que “o pedido de tutela cautelar seja devidamente apreciado, considerando os requisitos legais”. Pede ainda que “sejam os presentes embargos de declaração enfrentados à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, c/c Art. 489, § 1º, consoante com Art. 1.022, inc. II e III”.

Às fls. 11/18, a embargada postula o não provimento dos embargos de declaração e a aplicação da multa insculpada no artigo 1.026, § 2º, do CPC, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, ressalva-se a possibilidade de julgamento unipessoal dos embargos declaratórios, à luz da previsão contida no § 2º do artigo 1.024 do CPC:

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Feita essa consideração, passo à análise dos presentes embargos, os quais, adianta-se, não comportam acolhimento.

Inexiste contradição, obscuridade, tampouco omissão na decisão ora vergastada.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido e a sua conclusão, em outro, diametralmente oposto.

Como ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, existe contradição no pronunciamento judicial quando a conclusão não decorre logicamente da fundamentação. Ao que concluem: “*Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada*”¹.

¹ DIDIER JR. Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, in “Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal”, Volume 3, 13ª ed. reform., Salvador, Editora JusPodivm, 2016, p. 250.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E isso certamente não se verifica na espécie.

Simple leitura do *decisum* embargado deixa claro, sem qualquer esforço interpretativo, que a conclusão ao final ali indicada decorre logicamente das razões de decidir expendidas na fundamentação, de modo que inexistente contradição *intrínseca* na decisão passível de retificação pela via dos embargos.

Por seu turno, no escólio de Fredie Didier Jr., obscura é a decisão “*ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível*”. Tal seguramente não é o caso do *decisum* objurgado, digitado e claro em sua fundamentação e comando.

Também inexistente vício de omissão.

A decisão hostilizada foi devidamente motivada, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada.

Cumprе ressaltar que trazer pleito, em sede de embargos declaratórios, que não foi deduzido nas razões de apelação, configura flagrante inovação recursal, o que não se admite.

Infere-se que estes embargos de declaração têm, em verdade, por finalidade não a integração do *decisum*, mas sim a própria revisão de seu conteúdo.

Acontece que os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. **Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)**”*
(AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Desta forma, não se observando no comando judicial atacado quaisquer dos vícios elencados nos incisos I, II e III, do artigo 1.022 do CPC, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

No mais, obtempero que eventual não atendimento da ordem judicial pela ré-apelada, ora embargada, deverá ser noticiado ao Juízo *a quo* que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede de cumprimento de sentença, avaliará a pertinência de fixar multa e rever o prazo estipulado na sentença.

Por derradeiro, quanto ao pedido da embargada, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Diploma Processual Civil vigente, pois não constatada, *in casu*, a hipótese prevista no referido dispositivo legal.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator